



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE VIÇOSA DE MINAS GERAIS

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2021

A Biohosp Produtos Hospitalares S/A., inscrita no CNPJ sob o nº. 18.269.125/0001-87, com sede na [Avenida Sócrates Mariani Bittencourt, 1080, Cinco Contagem/MG - CEP 32010-010](#), por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93 e 22 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O objeto da presente licitação é registro de preços visando a aquisição eventual e parcelada de materiais médico hospitalares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Contudo, da análise do edital foram encontradas determinadas características ao produto que não agrega qualquer benefício ao processo licitatório, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes, sendo que se esta for retirada, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição, conforme abaixo demonstrado.

### I - DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL - DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

O edital, no item 29, exige em seu descritivo que as fitas/tiras reagentes sejam para aparelho On Call Plus, vide abaixo:

|    |  |        |         |    |        |            |
|----|--|--------|---------|----|--------|------------|
| 29 | Reagente para diagnóstico clínico 5, tipo de análise: quantitativo de glicose, características adicionais: capilar, venoso, arterial, apresentação: tira. As tiras devem ser compatível com aparelho On.call plus. Frasco com 50 tiras e 1 chip. | 381391 | unidade | 10 | 57.235 | R\$ 572,35 |
|----|--|--------|---------|----|--------|------------|

Ocorre que, tal disposição ao direcionar a marca acima mencionada, vai de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, **não existindo no mercado compatibilidade entre marcas modelos.**

Os termos de tal edital, fazem parecer que somente tal marca será aceita neste Órgão, restringindo todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente.

**É importante frisar, desde já, que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.**

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações que dispõe:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”*

**Verifica-se que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.**

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. **No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.**

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia, bem como deve ser instaurado processo administrativo para tal objetivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade.

Caso tal procedimento ocorra, é indispensável que seja dado conhecimento aos interessados da

abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como os órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Havendo a padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

*“ A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.*

**No caso em tela, pode ser afirmado que a existência de determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.**

Abaixo, corresponde a uma comparação entre os principais produtos do mercado, baseados nas informações contidas em sua bulas e manuais, demonstrando de forma inequívoca que não há qualquer diferencial que respalde a preferência pelo produto em uso nesse r. órgão:

| Características                                     | Active  | One Touch ULTRA 2 - J&J  | Optium - Abbott  | On Call Plus - Acon        |
|---|---|--|--|----------------------------|
| Tecnologia  | Fotometria  | Amperométrico  | Amperométrico  | Amperométrico              |
| Tempo de Medição                                    | 5 segundos - 10 segundos quando a dosagem é feita fora do monitor | 5 segundos   | 5 segundos   | 10 segundos                |
| Calibração  | Chip de código  | números de código (digitados manualmente)                              | tira código (inserida uma vez, deve ser guardada, gera esquecimento) | Chip                       |
| Possibilidade de 2ª gota                            | sim   | não  | sim  | Não                        |
| Aviso de Vencimento                                 | sim   | não  | não  | não                        |
| Confirmação visual                                  | sim   | não  | não  | não                        |
| Possibilidade de dosagem com a tira fora do monitor | sim   | não  | não  | não                        |
| Marcadores de testes - antes e depois das refeições | sim   | sim  | não  | não                        |
| Médias dos resultados                               | 7, 14 e 30 dias   | Médias dos resultados 7, 14 e 30 dias                                  | 7, 14 e 30 dias  | 7, 14 e 30 dias            |
| Memória   | 350 testes com data e hora  | 500 resultados   | 450 eventos  | 350 testes com data e hora |
| Tipos de Amostra                                    | Capilar, Neonatal, Arterial e Venoso                              | Apenas capilar, no manual diz que não deve ser usado em recém-nascidos | Capilar, Neonatal, Arterial e Venoso                                 | Capilar                    |
| Faixa de Hematócrito                                | 25 - 55% e 20 - 70%   | 30-55%   | 20-60% ou 20-70%   | 30-55%                     |
| Vencimento das tiras                                | até 18 meses (independe da abertura do frasco)                    |  | Baixo. Precisa de embalar com alumínio cada tira teste               | 3 meses após aberto frasco |
| Química   | Desidrogenase gdh-pqq   | Oxidase  | Desidrogenase  | Oxidase                    |

Sr. Pregoeiro, a característica do produto indicado no edital não possui qualquer diferencial que

respalde o direcionamento, **não havendo qualquer fundamento técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no edital.**

O mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**” (grifamos)

Assim, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Sobre o tema, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é :

“4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P). 5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência,** para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).  
6. **Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO) (destacamos)

Portanto, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há razão para manutenção da restrição contida em edital, uma vez que não há qualquer razão técnica ou vantagem ao erário que a respalde.

Como sabido, a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, tendo em vista que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam da Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Ainda, resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório, que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com tal competitividade, obter o melhor negócio.

**Verifica-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis pela expressa previsão legal da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.**

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***

***§ 1º - É vedado aos agentes públicos :***

***1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)”*** (grifou-se)

## II - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que seja **retificado o descritivo do edital:**

- a) **Retirando a restrição da marca/modelo One Call Plus, mormente considerando que não há qualquer vantagem ao erário ou aos pacientes, bem como que tal determinação frustra a competição justa, sendo contrária a legislação.**

**Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.**

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 17 de novembro de 2021

---

BioHosp Produtos Hospitalares S/A  
Representante Legal